



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.384, de 2001
(Apensos Projetos de Lei nºs. 5.548/01, 6.809/02, 7.273/02, 1.205/03, 1.677/03, 3.602/04, 4.194/04, 4.224/04, 4.267/04 e 5.674/05)

Dispõe sobre a cobrança de taxas de inscrições em vestibulares.

Autor: Deputado ALOIZIO
MERCADANTE
Relator: Deputado SÍLVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2001, do Senhor Aloizio Mercadante - Deputado na época de apresentação da proposta – visa assegurar aos egressos das escolas públicas a gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições públicas de ensino superior.

O Projeto de Lei nº 5.548, de 2001, igualmente veda a cobrança de taxa de inscrição para vestibular em instituições de educação superior pela União.

O Projeto de Lei nº 6.809, de 2002, isenta do pagamento das taxas de inscrição ao exame vestibular de ingresso nas Universidades Públicas de todo o país os anos da rede pública que preencherem os requisitos estabelecidos pela proposição.

O Projeto de Lei nº 7.273, de 2002, assegura ao candidato egresso da rede pública de ensino a gratuidade da taxa de inscrição do exame de admissão a curso superior ou outro de avaliação seriada, promovidos por instituições de educação mantidas pelo Poder Público.

O Projeto de Lei nº 1.205, de 2003, veda a cobrança da taxa de inscrição em exame de admissão a curso superior ou outro método de avaliação seriada bem como quaisquer outras taxas escolares referentes ao custeio de atividades básicas ou complementares em instituições de ensino superior públicas, a alunos egressos de escolas públicas, que nela tenham cursado pelo menos o último ano do ensino médio.



1D89ED8759



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.677, de 2003, isenta de taxas ou outras importâncias pessoas carentes em exame vestibular e concurso público realizado por instituição mantida por qualquer esfera do poder público.

O Projeto de Lei nº 3.602, de 2004, concede ao estudante egresso do ensino médio público o benefício de pagar taxa única de inscrição para realizar concurso vestibular em mais de um curso superior, tanto em instituições públicas quanto privadas, com validade semestral.

O Projeto de Lei nº 4.194, de 2004, estabelece o valor máximo, equivalente a 10% do salário mínimo vigente, a ser cobrado a título de taxa de inscrição para exame de vestibular nas instituições de ensino superior em todo o país.

O Projeto de Lei nº 4.224, de 2004, veda a cobrança de taxa de inscrição para o processo de seleção nas instituições públicas de ensino superior, para candidatos que tenham cursado, no mínimo, o ensino médio completo em escolas públicas.

O Projeto de Lei nº 4.267, de 2004, isenta de pagamento de taxa de vestibular nas universidades federais, os alunos oriundos de escolas públicas das três esferas.

O Projeto de Lei nº 5.674, de 2005, assegura a gratuidade da taxa de inscrição para exame de vestibular nas universidades públicas federais, ou qualquer outra a ela vinculada, ao candidato que tenha concluído o ensino médio em instituição pública.

As propostas foram analisadas pela Comissão de Educação e Cultura CEC, que votou, por unanimidade, pela rejeição dos PLs. 3.602/04 e 4.194/04, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384/01, da emenda apresenta na Comissão, e das demais proposições apensadas, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

A emenda apresentada e votada na CEC apenas busca aprimorar o texto e estabelecer alguns requisitos para a concessão do benefício em comento.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

As propostas em exame, embora difiram em um ou outro detalhe, visam, na essência, isentar os alunos egressos de escolas públicas do pagamento de taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior. Algumas proposições estendem o benefício a pessoas carentes e o acesso gratuito também a instituições particulares de ensino superior.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira deve observar as despesas e renúncias de receitas que provoquem impacto no erário, sem adentrar no mérito, devendo, portanto, se restringir às Instituições Públicas de Ensino Superior.

Ao analisar as proposições em tela, incluindo a emenda e o substitutivo da CEC, verifica-se que todas as propostas estabelecem a isenção plena da cobrança da taxa de exame de ingresso nas instituições de ensino superior (exceto o Projeto de Lei nº 3.602, de 2004, que institui taxa única de inscrição semestral, e o Projeto de Lei nº 4.194, de 2004, que estabelece teto equivalente a 10% do salário mínimo vigente), sem, contudo, estimarem o impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subseqüentes, assim como deixou de apontar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo reproduzido:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

É cediço que o custo para financiar o processo seletivo é elevado e “cortar” a respectiva fonte de financiamento, sem oferecer alternativa ou contrapartida, além de ilegal, colocaria diversas instituições em dificuldades financeiras. Vale ressaltar, ainda, que tal medida interfere na autonomia administrativa e financeira das universidades estatuída pelo art. 207 da Constituição Federal.

Observe-se, que mesmo os PLs nº 3.602 e 4.194, ambos de 2004, embora não concedam isenção total, também podem provocar impacto financeiro nas instituições de ensino superior.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.384 de 2001, das proposições apensadas nºs. 5.548/01, 6.809/02, 7.273/02, 1.205/03, 1.677/03, 3.602/04, 4.194/04, 4.224/04, 4.267/04 e 5.674/05, da emenda da CEC e do substitutivo apresentado pela CEC.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

